



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 237/2015

Florianópolis, 3 de agosto de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.618 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

2. A Alteração 3.618 modifica as alíneas “a” e “d” do inciso XIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, e o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o § 8º do mesmo artigo, com o objetivo de se eliminar conflitos na interpretação e aplicação conjunta dos benefícios previstos nas alíneas “a” e “d” do inciso XIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com aqueles previstos nas alíneas “o” e “p” do inciso I do art. 11 do mesmo Anexo.

3. Os benefícios previstos nas alíneas “a” e “d” do inciso XIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 tratam do crédito presumido concedido ao estabelecimento fabricante nas saídas internas de leite esterilizado longa vida, e de queijo prato e mozzarella, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos percentuais determinados pelos referidos dispositivos.

4. Já os benefícios previstos nas alíneas “o” e “p” do inciso I do art. 11 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 tratam da redução de base de cálculo nas saídas internas ao estabelecimento fabricante nas saídas internas de leite esterilizado longa vida, e de queijo prato e mozzarella.

5. O conflito reside na previsão do inciso I do § 8º do art. 15 do Anexo 2, em que proíbe a utilização do crédito presumido previsto nas alíneas “a” e “d” do inciso XIV do citado artigo cumulativamente com a redução de base de cálculo prevista nas alíneas “o” e “p” do inciso I do art. 11 do mesmo Anexo.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Estudo realizado pelo Grupo Especialista da Agricultura (GESAGRO) apontou a incoerência citada, entendendo que a disposição atual da citada legislação causa insegurança aos contribuintes e aplicadores da mesma, gerando conflitos de interpretação.

7. Por fim, ressalta-se que as alterações propostas por meio desta Minuta de Decreto estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois os referidos benefícios já estavam previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de as alterações propostas não representarem efetivamente renúncia de receita, pois a aplicação conjunta dos benefícios previstos nas alíneas “a” e “d” do inciso XIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com aqueles previstos nas alíneas “o” e “p” do inciso I do art. 11 do mesmo Anexo pela indústria resultará em um valor menor de crédito de ICMS na etapa posterior de circulação, podendo ocorrer até um incremento na arrecadação, considerando-se o valor do imposto recolhido em toda a cadeia de circulação.

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 15, XIV, “a” e “d” Alteração 3.618		
Art. 15. XIV – a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado longa vida, observado o disposto no § 8º; d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e mozzarella, observado o disposto no § 8º; 	Art. 15. XIV – a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado longa vida; d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e mozzarella; 	A Alteração 3.618 modifica as alíneas “a” e “d” do inciso XIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, e o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga o § 8º do mesmo artigo com o objetivo de se eliminar conflitos na interpretação e aplicação conjunta dos benefícios previstos nas alíneas “a” e “d” do inciso XIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com aqueles previstos nas alíneas “o” e “p” do inciso I do art. 11 do mesmo Anexo. Os benefícios previstos nas alíneas “a” e “d” do inciso XIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 tratam do crédito presumido concedido ao estabelecimento fabricante nas saídas internas de leite esterilizado longa vida, e de queijo prato e mozzarella, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos percentuais determinados pelos referidos dispositivos. Já os benefícios previstos nas alíneas “o” e “p” do inciso I do art. 11 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 tratam da redução de base de cálculo nas saídas internas ao estabelecimento fabricante nas saídas internas de leite esterilizado longa vida, e de queijo prato e mozzarella. O conflito reside na previsão do inciso I
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO	Art. 3º Fica revogado o § 8º do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: XIV – ao estabelecimento fabricante, nas operações abaixo indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado longa vida, observado o disposto		

no § 8º; d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e mozzarella, observado o disposto no § 8º; § 8º O benefício previsto no inciso XIV: I - alíneas “a” e “d”, não poderá ser utilizado cumulativamente com aquele previsto no art. 11, I, “o” e “p”; II – REVOGADO. III – REVOGADO. 		do § 8º do art. 15 do Anexo 2, em que proíbe a utilização do crédito presumido previsto nas alíneas “a” e “d” do inciso XIV do citado artigo cumulativamente com a redução de base de cálculo prevista nas alíneas “o” e “p” do inciso I do art. 11 do mesmo Anexo. Estudo realizado pelo Grupo Especialista da Agricultura (GESAGRO) apontou a incoerência citada, entendendo que a disposição atual da citada legislação causa insegurança aos contribuintes e aplicadores da mesma, gerando conflitos de interpretação. As alterações propostas por meio desta Minuta de Decreto estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois os referidos benefícios já estavam previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de as alterações propostas não irão representar efetivamente renúncia de receita, pois a aplicação conjunta dos benefícios previstos nas alíneas “a” e “d” do inciso XIV do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com aqueles previstos nas alíneas “o” e “p” do inciso I do art. 11 do mesmo Anexo pela indústria resultará em um valor menor de crédito de ICMS na etapa posterior de circulação, podendo ocorrer até um incremento na arrecadação, considerando-se o valor do imposto recolhido em toda a cadeia de circulação.
---	--	---